



PROCESSO N° TST-RO-21740-85.2017.5.04.0000

A C Ó R D ã O
3ª Turma
GMAAB/ILSR/ct

RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. AGRAVO DE PETIÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. PARTE CONTROVERTIDA DA EXECUÇÃO DEFINITIVA. PENHORA *ON LINE* VIA BACENJUD – DESBLOQUEIO DE VALORES. SUBSTITUIÇÃO POR SEGURO-GARANTIA JÁ APRESENTADO. PRAZO DE VIGÊNCIA EXPIRADO.

1. Trata-se de medida cautelar com pedido de tutela de urgência, ajuizada pelo Banco Santander (Brasil) S.A., em que se objetivava a concessão de efeito suspensivo ao agravo de petição interposto nos autos da ação subjacente n° 0007600-63.2005.5.04.0001, de forma a suspender a penhora *online* via BacenJud, com a garantia do juízo via Seguro Garantia já apresentado. É cediço que a norma consolidada assegura em seu art. 882 a possibilidade de se garantir a execução mediante a apresentação de seguro-garantia judicial. O art. 835, §2º, do CPC, por sua vez, está assim redigido: "***Para fins de substituição da penhora, equiparam-se a dinheiro a fiança bancária e o seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento.***" A matéria se encontra inclusive sedimentada pela OJ/SbD-2/TST n° 59, segundo a qual, a carta de fiança bancária e o seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito em execução, acrescido de trinta por cento (30%), equivalem a dinheiro para efeito da gradação dos bens penhoráveis.

2. Nos termos do art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de



PROCESSO Nº TST-RO-21740-85.2017.5.04.0000

dano ou o risco ao resultado útil do processo.

3. É certo que o art. 899 da CLT prevê a concessão do efeito meramente devolutivo aos recursos trabalhistas. No entanto, é admissível a obtenção de efeito suspensivo ao recurso ordinário mediante requerimento dirigido ao tribunal, ao relator ou ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, por aplicação subsidiária ao processo do trabalho do art. 1.029, §5º, do CPC/15, quando evidenciados o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, mediante providência de natureza cautelar. Inteligência da Súmula 414, I, do c. TST.

4. No caso, o ora requerente apresentou a apólice nº 024612016000107750012760, da Austral Seguradora S/A, no valor de R\$ 22.040.711,52 (vinte e dois milhões, quarenta mil, setecentos e onze reais e cinquenta e dois centavos), que corresponde ao saldo controvertido de R\$ 16.954.393,48 (dezesesseis milhões, novecentos e cinquenta e quatro mil, trezentos e noventa e três reais e quarenta e oito centavos), acrescido de 30% (trinta por cento) do montante devido.

5. Quanto ao requisito **probabilidade do direito**, além da previsão legal, que assegura o direito do executado de substituir a penhora em dinheiro pelo seguro garantia judicial, ressalta-se que, apesar de a apólice jungida aos autos se encontrar com prazo de vigência de três anos já expirado (15.12.16 a 15.12.19), o seguro-garantia ofertado apresenta a liquidez imediata necessária para a garantia da execução, devido às condições contratuais, notadamente as cláusulas 5.1, 5.1.1 e 5.2 que assim dispõem respectivamente: 5.1. A renovação da apólice deverá ser solicitada pelo tomador, até sessenta dias antes do fim de vigência da apólice; 5.1.1.



PROCESSO Nº TST-RO-21740-85.2017.5.04.0000

O tomador poderá não solicitar a renovação somente se comprovar não haver mais risco a ser coberto pela apólice ou se apresentada nova garantia; 5.2. A seguradora somente poderá se manifestar pela não renovação com base em fatos que comprovem não haver mais risco a ser coberto pela apólice ou quando comprovada perda de direito do segurado.

6. Em relação ao requisito perigo de dano, o art. 802 do CPC dispõe que, "quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado". Por força do princípio da menor onerosidade, o executado deve sofrer o estritamente necessário para a satisfação do crédito. Ora, é fato público e notório que o Banco Santander (Brasil) S.A. figurou nos últimos anos no rol dos bancos que mais obtiveram lucro no Brasil. No entanto, revela-se ilegal, abusivo e desarrazoado manter indisponível um valor em dinheiro tão expressivo como R\$ 16.954.393,48 (dezesesseis milhões, novecentos e cinquenta e quatro mil, trezentos e noventa e três reais e quarenta e oito centavos), sujeitando o ora requerente a danos mais graves, sem nenhum benefício, já que de uma forma ou de outra o juízo da execução estará garantido. Assim, não se vislumbra nenhum prejuízo ao credor na substituição do bem tutelado. Presentes, pois, os requisitos necessários ao deferimento da tutela pretendida. Logo, é impositiva a determinação de substituição da penhora *on line*, com o imediato desbloqueio dos valores penhorados, pelo seguro-garantia ofertado nos autos, meio idôneo para garantia do juízo, sob pena de violação do princípio da legalidade e de sonegação da garantia constitucional do devido processo legal



PROCESSO N° TST-RO-21740-85.2017.5.04.0000

(art. 5º, II e LIV, da Constituição Federal). **Recurso ordinário conhecido e provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário n° **TST-RO-21740-85.2017.5.04.0000**, em que é Recorrente **BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.** e Recorrido **SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE PORTO ALEGRE E REGIÃO**.

Trata-se de medida cautelar com pedido de tutela de urgência, ajuizada pelo Banco Santander (Brasil) S.A., em que se objetivava a concessão de efeito suspensivo ao agravo de petição interposto nos autos do processo n° 0007600-63.2005.5.04.0001, em trâmite na 1ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, de forma a suspender a penhora *online* via BacenJud, com a substituição de tal penhora por garantia do juízo via Seguro Garantia já apresentado.

O Tribunal Regional julgou improcedente a ação cautelar.

Contra essa decisão, o impetrante interpôs recurso ordinário (págs. 324-342), o qual foi admitido pelo r. despacho à pág. 348.

Foram apresentadas contrarrazões.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, para emissão de parecer, não se tratando de hipótese prevista no art. 95 do Regimento Interno desta c. Corte.

É o relatório.

V O T O

1 - CONHECIMENTO



PROCESSO N° TST-RO-21740-85.2017.5.04.0000

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso ordinário.

2 - MÉRITO

2.1 - MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO AO AGRAVO DE PETIÇÃO. PENHORA ON LINE VIA BACEN JUD. SUBSTITUIÇÃO POR SEGURO GARANTIA JUDICIAL

O Tribunal Regional manteve a decisão liminar mediante a qual se indeferiu o pedido de concessão de efeito suspensivo ao agravo de petição, nestes termos:

A pretensão da parte requerente não merece guarida, devendo ser confirmada a decisão lançada em sede de liminar, mantida em sede de agravo regimental, ante o não preenchimento dos requisitos necessários para o acolhimento da pretensão.

A regra inserta no artigo 899 da CLT prevê a concessão do efeito meramente devolutivo aos recursos no processo do trabalho. Todavia, tal regra admite exceção quando evidenciados o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, mediante providência de natureza **cautelar**. Neste sentido, inclusive, é o entendimento que emana da Súmula 414, item I, do TST, *in verbis*:

I - A tutela provisória concedida na sentença não comporta impugnação pela via do mandado de segurança, por ser impugnável mediante recurso ordinário. É admissível a obtenção de efeito suspensivo ao recurso ordinário mediante requerimento dirigido ao tribunal, ao relator ou ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, por aplicação subsidiária ao processo do trabalho do artigo 1.029, § 5º, do CPC de 2015.

Assim, cabível a apreciação da pretensão da tutela de urgência de natureza cautelar (art. 301 do CPC) quanto à concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário, sendo que para o acolhimento do pedido liminar, necessário o preenchimento dos requisitos da **probabilidade do direito** (*fumus boni iuris*) e do **perigo de dano** (*periculum in mora*), conforme prevê



PROCESSO Nº TST-RO-21740-85.2017.5.04.0000

o *caput* do artigo 300 do CPC, aplicado subsidiariamente ao processo do trabalho:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Importante registrar, de início, que os recursos trabalhistas, em regra, são recebidos apenas no efeito devolutivo. Assim, o meio apto à concessão de efeito suspensivo a recurso, é a ação cautelar, ou, ainda, requerimento direto ao Relator, nos termos da Súmula antes referida.

Em seu agravo de petição interposto no processo principal (ID. 6c9c7ac), ainda não remetido a este Tribunal, o executado, ora requerente, busca a reforma da decisão proferida em sede de embargos à penhora (ID. 1904551), que manteve a penhora dos valores bloqueados via sistema BacenJud, pugnando pelo acolhimento da garantia do juízo via Seguro Garantia apresentado, dizendo ter observado o disposto no artigo 835, § 2º, do CPC.

Nesse aspecto, **verifico não estarem preenchidos os requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano**, necessários para a concessão da tutela cautelar pretendida.

Quanto à **probabilidade do direito**, entendo que a pretensão recursal da parte executada no processo principal, ora requerente, não encontra amparo na jurisprudência da Seção Especializada em Execução deste Tribunal, porquanto o Seguro Garantia, embora, em regra, possa ser equivalente a dinheiro para fins do artigo 835 do CPC e artigo 882 da CLT, normalmente não apresenta a liquidez imediata necessária para a execução definitiva.

O exame da apólice de Seguro Garantia (ID. cf34a8f) permite verificar que ela possui prazo de validade de 3 (três) anos, com vencimento em 15.12.2019, prazo esse que pode não ser suficiente para garantir o juízo até o trâmite final da execução, tendo em vista que o processo principal sequer foi remetido a este Tribunal Regional para exame do agravo de instrumento interposto pelo executado em razão do não recebimento do agravo de petição.

Nas cláusulas da apólice, consta o seguinte:

8.2. Do prazo para o cumprimento da obrigação:



PROCESSO Nº TST-RO-21740-85.2017.5.04.0000

8.2.1. *O pagamento da indenização ou o início da realização do objeto do contrato principal deverá ocorrer dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data de recebimento do último documento solicitado durante o processo de regulação do sinistro.*

8.2.2. *Na hipótese de solicitação de documentos de que trata o item 7.2.1., o prazo de 30 (trinta) dias será suspenso, reiniciando sua contagem a partir do dia útil subsequente àquele em que forem completamente atendidas as exigências. (ID. cf34a8f - Pág. 8)*

Logo, diante desse conteúdo, fica evidente que a apólice de Seguro Garantia não detém a liquidez necessária para a garantia da execução, pois há previsão de prazo para o cumprimento da obrigação, no caso de o executado não cumprir com o pagamento ao final devido.

A Seção Especializada em Execução deste Regional já apreciou essa questão, com a rejeição da garantia do juízo via Seguro Garantia, conforme se verifica na fundamentação do seguinte precedente:

‘ (...)

O seguro-garantia contratado pelo agravante não detém liquidez imediata, tendo em vista as condições contratuais acima transcritas. Veja-se dos aspectos destacados que a apólice define um prazo de até 30 dias para o pagamento do valor segurado, o qual pode ser suspenso caso a seguradora solicite mais documentos, podendo até mesmo a seguradora rejeitar o pagamento caso entenda que a documentação seja insuficiente.

Afora isso, constam hipóteses de perda do seguro, que resguardam a seguradora em detrimento da garantia da execução.

Cumpra esclarecer que o valor segurado - R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) - abrange a integralidade do débito acrescido dos 30% sobre o valor da execução, como determina o artigo 835, § 2º, do NCPC, pois R\$ 19.074,72 (citação da executada, id n. 5bf9daa) + 30% é igual a 24.797,13.

Não desconheço o teor da OJ n. 59 da SDI-2 do TST, verbis: "59. MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA. CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA. seguro garantia judicial (nova redação em decorrência do CPC de 2015) - Res. 209/2016, DEJT divulgado em 01, 02 e 03.06.2016. A carta de fiança bancária e o seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito em execução, acrescido de trinta por cento,



PROCESSO N° TST-RO-21740-85.2017.5.04.0000

equivalem a dinheiro para efeito da gradação dos bens penhoráveis, estabelecida no art. 835 do CPC de 2015 (art. 655 do CPC de 1973)."

Todavia, mesmo presente o cumprimento do requisito do § 2º do artigo 835 do NCPC, a apólice do seguro não apresenta a liquidez necessária e imediata para garantia da execução, devido às condições contratuais antes examinadas.

Em igual sentido já decidi:

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA. SEGURO GARANTIA. SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA. *Caso em que a executada ofereceu apólice de seguro como garantia da execução, cujas cláusulas contratuais ensejam ausência de liquidez imediata, e cujo valor segurado não abrange o acréscimo de 30% sobre o valor da execução determinado no art. 656, § 3º, do CPC. Apelo negado. (TRT da 04ª Região, Seção Especializada Em Execução, 0001071-43.2010.5.04.0004 AP, em 26/05/2015, Desembargadora Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo - Relatora. Participaram do julgamento: Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda, Desembargador Luiz Alberto de Vargas, Desembargadora Vania Mattos, Desembargadora Maria da Graça Ribeiro Centeno, Desembargadora Lucia Ehrenbrink, Desembargador João Batista de Matos Danda)*

Registro que a disposição do art. 805 do NCPC, segundo o qual a execução deve ocorrer "pelo modo menos gravoso para o executado" deve ser interpretada em conjunto com o disposto no art. 797 do mesmo diploma, no sentido de que a execução se dá "no interesse do exequente", notadamente no processo trabalhista, em que se executam verbas alimentares.

Derradeiramente, no que tange à alegação da agravada de que se trata de execução provisória, sendo caso de aplicação da súmula n.º 417 do TST, a qual autoriza a penhora de outros bens que não dinheiro, observa-se que se trata de execução definitiva, em que foi a executada citada para pagar o débito, sob pena de penhora de bens (id n. 5bf9daa), após o trânsito em julgado do processo de conhecimento (id n. 1b783e8)."

Dessa forma, inviável a substituição da penhora pretendida pela agravante. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020221-84.2013.5.04.0010 AP, em 27/10/2016, Desembargadora Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo)



PROCESSO N° TST-RO-21740-85.2017.5.04.0000

Entendo, também, não estar demonstrado o **perigo de dano** no caso em exame. Isso porque, ainda que o valor bloqueado via sistema BacenJud em conta do executado seja de considerável monta (aproximadamente R\$ 17 milhões), não se pode desconsiderar a grande capacidade financeira do requerente, banco privado de notável atuação no mercado em nosso país. Não há como considerar que o valor bloqueado possa gerar imediato prejuízo a sua atuação financeira, tendo em conta os dados disponíveis no sítio eletrônico do requerente (Resultados - Relatórios Financeiros - *Lucro líquido atribuível à Controladora - 2º Trimestre 2017 - 1.749 milhões de euros*).

Assim sendo, entendo não preenchidos os requisitos necessários para o acolhimento da pretensão cautelar, razão pela qual julgo improcedente a ação cautelar.

A Subseção de Dissídios Individuais do c. Tribunal Regional manteve o indeferimento da liminar quanto à concessão de efeito suspensivo ao agravo de petição, nestes termos:

A regra inserta no artigo 899 da CLT prevê a concessão do efeito meramente devolutivo aos recursos no processo do trabalho. Todavia, tal regra admite exceção quando evidenciados o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, mediante providência de natureza cautelar. Neste sentido, inclusive, é o entendimento que emana da Súmula 414, item I, do TST, in verbis:

I - A tutela provisória concedida na sentença não comporta impugnação pela via do mandado de segurança, por ser impugnável mediante recurso ordinário. É admissível a obtenção de efeito suspensivo ao recurso ordinário mediante requerimento dirigido ao tribunal, ao relator ou ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, por aplicação subsidiária ao processo do trabalho do artigo 1.029, § 5º, do CPC de 2015.

Assim, cabível a apreciação da pretensão da tutela de urgência de natureza cautelar (art. 301 do CPC) quanto à concessão de efeito suspensivo ao agravo de petição, sendo que para o acolhimento da pretensão (pedido liminar), necessário o preenchimento dos requisitos da (*fumus boni iuris*) **probabilidade do direito** e do **perigo de dano** (*periculum in mora*),



PROCESSO N° TST-RO-21740-85.2017.5.04.0000

conforme prevê o caput do artigo 300 do CPC, aplicado subsidiariamente ao processo do trabalho:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Importante registrar, de início, que os recursos trabalhistas, em regra, são recebidos apenas no efeito devolutivo. Assim, o meio apto à concessão de efeito suspensivo a recurso, é a medida cautelar, ou, ainda, requerimento direto ao Relator, nos termos da Súmula antes referida.

Em seu agravo de petição (ID. 6c9c7ac), ainda não remetido a este Tribunal, o executado no processo principal, ora requerente, busca a reforma da decisão proferida em sede de embargos à penhora (ID. 1904551), que manteve a penhora dos valores bloqueados via sistema BacenJud, pugnando pelo acolhimento da garantia do juízo via Seguro Garantia apresentado, dizendo ter observado o disposto no artigo 835, § 2º, do CPC.

Nesse aspecto, da análise sumária dos autos da medida cautelar, verifico não estarem preenchidos os requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano, necessário para a concessão da tutela de urgência pretendida.

Quanto à **probabilidade do direito**, entendo que a pretensão recursal da parte executada no processo principal, ora requerente, não encontra amparo na jurisprudência da Seção Especializada em Execução deste Tribunal, porquanto o Seguro Garantia, embora, em regra, possa ser equivalente a dinheiro para fins do artigo 835 do CPC, normalmente não apresenta a liquidez imediata necessária para a execução definitiva.

A Seção Especializada em Execução deste Regional já apreciou essa questão, com a rejeição da garantia do juízo via Seguro Garantia, conforme se verifica na fundamentação do seguinte precedente:

" (...)

O seguro-garantia contratado pelo agravante não detém liquidez imediata, tendo em vista as condições contratuais acima transcritas. Veja-se dos aspectos destacados que a apólice define um prazo de até 30 dias para o pagamento do valor segurado, o qual pode ser suspenso caso a seguradora solicite mais documentos, podendo até mesmo a seguradora rejeitar o pagamento caso entenda que a documentação seja insuficiente.



PROCESSO N° TST-RO-21740-85.2017.5.04.0000

Afora isso, constam hipóteses de perda do seguro, que resguardam a seguradora em detrimento da garantia da execução.

Cumprе esclarecer que o valor segurado - R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) - abrange a integralidade do débito acrescido dos 30% sobre o valor da execução, como determina o artigo 835, § 2º, do NCPC, pois R\$ 19.074,72 (citação da executada, id n. 5bf9daa) + 30% é igual a 24.797,13.

Não desconheço o teor da OJ n. 59 da SDI-2 do TST, verbis: "59. MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA. CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA. seguro garantia judicial (nova redação em decorrência do CPC de 2015) - Res. 209/2016, DEJT divulgado em 01, 02 e 03.06.2016. A carta de fiança bancária e o seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito em execução, acrescido de trinta por cento, equivalem a dinheiro para efeito da gradação dos bens penhoráveis, estabelecida no art. 835 do CPC de 2015 (art. 655 do CPC de 1973)."

Todavia, mesmo presente o cumprimento do requisito do § 2º do artigo 835 do NCPC, a apólice do seguro não apresenta a liquidez necessária e imediata para garantia da execução, devido às condições contratuais antes examinadas.

(...)

Registro que a disposição do art. 805 do NCPC, segundo o qual a execução deve ocorrer "pelo modo menos gravoso para o executado" deve ser interpretada em conjunto com o disposto no art. 797 do mesmo diploma, no sentido de que a execução se dá "no interesse do exequente", notadamente no processo trabalhista, em que se executam verbas alimentares.

Derradeiramente, no que tange à alegação da agravada de que se trata de execução provisória, sendo caso de aplicação da súmula n.º 417 do TST, a qual autoriza a penhora de outros bens que não dinheiro, observa-se que se trata de execução definitiva, em que foi a executada citada para pagar o débito, sob pena de penhora de bens (id n. 5bf9daa), após o trânsito em julgado do processo de conhecimento (id n. 1b783e8)."

Dessa forma, inviável a substituição da penhora pretendida pela agravante. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020221-84.2013.5.04.0010 AP, em 27/10/2016, Desembargadora Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo)"



PROCESSO N° TST-RO-21740-85.2017.5.04.0000

Quanto ao , entendo também não estar demonstrado **perigo de dano** no caso em exame. Isso porque, ainda que o valor bloqueado via sistema BacenJud em conta do executado seja de considerável monta (aproximadamente R\$ 17 milhões), não se pode desconsiderar a grande capacidade financeira do requerente, banco privado de notável atuação no mercado em nosso país. Não há como considerar que o valor bloqueado possa gerar imediato prejuízo a sua atuação financeira, tendo em conta os dados disponíveis no sítio eletrônico do requerente (Resultados - Relatórios Financeiros - Lucro líquido atribuível à Controladora - 2º Trimestre 2017 - 1.749 milhões de euros).

Assim sendo, com amparo no artigo 300 do CPC, por não estarem preenchidos os requisitos legais para o acolhimento da pretensão em sede de juízo precário, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA NA PRESENTE MEDIDA CAUTELAR.**

Intime-se o requerente da medida cautelar.

Cite-se o demandado para contestar a presente ação, querendo, no prazo de cinco dias.

Ciência ao juízo de origem.

Consoante as razões apresentadas pelo requerente em seu agravo regimental, verifico que os argumentos reproduzem as teses lançadas na petição inicial da presente medida cautelar (Tutela Cautelar Antecipada).

O executado no processo principal pugna pelo acolhimento da garantia do juízo com o seguro garantia apresentado ao juízo, com a concessão de efeito suspensivo ao agravo de petição interposto naquele processo, no qual busca a reforma da decisão lançada pelo juízo de origem.

Ocorre que, como já apontado na decisão monocrática agravada, para a concessão de efeito suspensivo a agravo de petição, devem estar presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

E, nesse aspecto, ao contrário do alegado pelo requerente, entendo não estarem presentes tais requisitos, tal qual já delineado na decisão atacada.

Quanto à probabilidade do direito, o entendimento prevalecente deste Colegiado é no sentido de que o seguro garantia não apresenta a liquidez necessário para garantia do juízo.

Em relação ao perigo de dano, como já referido na decisão agravada, o requerente é instituição bancária privada, de grande atuação no mercado



PROCESSO Nº TST-RO-21740-85.2017.5.04.0000

financeiro, com a indicação de lucro de expressiva monta, razão pela qual o bloqueio de valores, ainda que em valor considerável (aproximadamente 17 milhões de reais), não é capaz de inviabilizar, sequer prejudicar as atividades do Banco agravante.

Assim, diante desse contexto, por verificar não estarem preenchidos os requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano, entendo deva ser mantida a decisão agravada, quanto ao indeferimento do pedido liminar para concessão de efeito suspensivo ao agravo de petição interposto no processo nº 0007600-63.2005.5.04.0001.

Registro, ainda, inexistir violação ao direito de livre concorrência em relação à ordem para transferência do valor para outra instituição bancária, pois a Justiça do Trabalho possui convênios legais com as instituições oficiais, Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal, para a administração dos valores colocados em garantia de processos.

Por conseguinte, nego provimento ao agravo regimental interposto por BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., mantendo o indeferimento da liminar quanto à concessão de efeito suspensivo ao agravo de petição interposto.

Nas razões de recurso ordinário, o requerente aduz que estão atendidos os requisitos do art. 300 do CPC. Argumenta que *"a legislação que rege o Seguro Garantia valida as cláusulas 8.2., 8.2.1. e 8.2.2. constantes da Apólice oferecida em garantia pelo Recorrente"* e que *"o MM. Juízo 'a quo' não levou em consideração as cláusulas 5 e 5.1. que preveem a renovação da apólice em até sessenta dias antes do final de sua vigência e a cláusula 7 que é expressa no sentido de que a seguradora deverá efetuar o pagamento dos valores a que se obrigou na apólice no prazo estabelecido por lei."*

Aduz que não há justificativa para que o Seguro Garantia não seja admitido como garantia da **parte controversa da execução**, pois se equipara a dinheiro.

Aduz que a parte incontroversa se encontra disponível, pois foi garantida por meio de depósito em dinheiro e que a parte



PROCESSO Nº TST-RO-21740-85.2017.5.04.0000

controvertida somente poderá ser disponibilizada ao recorrido após o trânsito em julgado da execução.

Afirma que a disponibilização de valor tão elevado (mais de R\$ 17 milhões) afeta diretamente os seus ativos e reduz a sua capacidade de geração de operações, o que não se confunde com o lucro. Indica afronta aos arts. 757 a 760 do Código Civil, 36 e alíneas do Decreto-Lei 73/66, 882 e 897, § 1º, da CLT, 170, IV, da Constituição Federal e contrariedade à OJ/SBDI-2/TST 59. Transcreve arestos.

À análise.

A garantia da execução por meio de seguro fiança bancário é plenamente válida. Para fins de substituição da penhora, o seguro garantia judicial equipara-se a dinheiro, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento, na forma do art. 835, §2º, do CPC, de seguinte teor:

§ 2º Para fins de substituição da penhora, equiparam-se a dinheiro a fiança bancária e o seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento.

A matéria a seu turno está sedimentada pela OJ/SBDI-2/TST nº 59:

A carta de fiança bancária e o seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito em execução, acrescido de trinta por cento, equivalem a dinheiro para efeito da gradação dos bens penhoráveis, estabelecida no art. 835 do CPC de 2015 (art. 655 do CPC de 1973).

Nos termos do art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

É certo que o art. 899 da CLT prevê a concessão do efeito meramente devolutivo aos recursos trabalhistas. No entanto, é admissível a obtenção de efeito suspensivo ao recurso ordinário mediante



PROCESSO N° TST-RO-21740-85.2017.5.04.0000

requerimento dirigido ao tribunal, ao relator ou ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, por aplicação subsidiária ao processo do trabalho do art. 1.029, §5º, do CPC/15, quando evidenciados o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, mediante providência de natureza cautelar. Inteligência da Súmula 414, I, do c. TST.

No caso, o ora requerente apresentou a apólice n° 024612016000107750012760, da Austral Seguradora S/A, no valor de R\$ 22.040.711,52 (vinte e dois milhões, quarenta mil, setecentos e onze reais e cinquenta e dois centavos), que corresponde ao saldo controvertido de R\$ 16.954.393,48 (dezesesseis milhões, novecentos e cinquenta e quatro mil, trezentos e noventa e três reais e quarenta e oito centavos), acrescido de 30% (trinta por cento) do montante devido.

Quanto ao requisito **probabilidade do direito**, além da previsão legal, que assegura o direito do executado de substituir a penhora em dinheiro pelo seguro garantia judicial, ressalta-se que, apesar de a apólice jungida aos autos se encontrar com prazo de vigência de três anos já expirado (15.12.16 a 15.12.19), o seguro-garantia ofertado apresenta a liquidez imediata necessária para a garantia da execução, devido às condições contratuais, notadamente as cláusulas 5.1, 5.1.1 e 5.2 que assim dispõem respectivamente:

5.1. A renovação da apólice deverá ser solicitada pelo tomador, até sessenta dias antes do fim de vigência da apólice; 5.1.1. O tomador poderá não solicitar a renovação somente se comprovar não haver mais risco a ser coberto pela apólice ou se apresentada nova garantia; 5.2. A seguradora somente poderá se manifestar pela não renovação com base em fatos que comprovem não haver mais risco a ser coberto pela apólice ou quando comprovada perda de direito do segurado.

Em relação ao requisito **perigo de dano**, o art. 802 do CPC dispõe:



PROCESSO N° TST-RO-21740-85.2017.5.04.0000

Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado.

Por força do princípio da menor onerosidade, o executado deve sofrer o estritamente necessário para a satisfação do crédito. Ora, é fato público e notório que o Banco Santander (Brasil) S.A. figurou nos últimos anos no rol dos bancos que mais obtiveram lucro no Brasil. No entanto, revela-se ilegal, abusivo e desarrazoado manter indisponível um valor em dinheiro tão expressivo como R\$ 16.954.393,48 (dezesesseis milhões, novecentos e cinquenta e quatro mil, trezentos e noventa e três reais e quarenta e oito centavos), sujeitando o ora requerente a danos mais gravosos, sem nenhum benefício, já que de uma forma ou de outra o juízo da execução estará garantido. Assim, não se vislumbra nenhum prejuízo ao credor na substituição do bem tutelado. Presentes, pois, os requisitos necessários ao deferimento da tutela pretendida.

Logo, impositiva a determinação de substituição da penhora *on line*, com o imediato desbloqueio dos valores penhorados, pelo seguro-garantia ofertado nos autos, meio idôneo para garantia do juízo, sob pena de violação do princípio da legalidade e de sonegação da garantia constitucional do devido processo legal (art. 5º, II e LIV, da Constituição Federal).

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso ordinário para assegurar ao réu o direito de garantir a execução, nos autos da reclamação trabalhista nº 0007600-63.2005.5.04.0001, por meio do seguro garantia judicial. Oficie-se, com urgência, o Presidente do Tribunal do Trabalho da 4ª Região e o Juiz da Execução a fim de cientificá-los do inteiro teor da decisão.

ISTO POSTO



PROCESSO Nº TST-RO-21740-85.2017.5.04.0000

ACORDAM os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso ordinário para assegurar o direito do réu de garantir a execução, no particular, nos autos da reclamação trabalhista nº 0007600-63.2005.5.04.0001, por meio de seguro garantia judicial. Oficie-se, com urgência, o Presidente do Tribunal do Trabalho da 4ª Região e o Juiz da Execução a fim de cientificá-los do inteiro teor da decisão.
Brasília, 23 de junho de 2021.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALEXANDRE AGRA BELMONTE

Ministro Relator